***Autos nº. 10216-97.2015.811.0006**

Código 193099

Vistos.

Trata-se de **Medida Assecuratória de Bens**, proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face dos bens em poder ou pertencentes a **Melquisedeque Pereira Nunes**, devidamente qualificado nos autos, com arrimo no art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, arts. 125 e seguintes do Código de Processo Penal.

Consta do referido expediente que foram apreendidas as quantias de U$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) e R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).

Extrai-se dos autos que os Policiais Militares em atividade conjunta com a Polícia Rodoviária Federal abordaram o veículo do denunciado, sendo que fora localizado em compartimentos ocultos nos assoalhos da carroceria e da cabine as quantias referidas acima, e que até o presente momento o acusado não comprovou a origem lícita daqueles valores.

Assim, pleiteia a i. representante do Ministério Público a imposição de Medidas Assecuratórias de bens, a fim de que sejam os valores depositados em conta judicial.

Eis o breve relato.

Fundamento e Decido.

Consoante se extrai dos autos em apenso registrado sob o nº. 10053-20.2015.811.0006, código 192821, os agentes da Lei em lograram êxito em localizar no

veículo do denunciado, escondido em compartimentos ocultos nos assoalhos da carroceria e da cabine, as quantias de U$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) e R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais).

Conforme asseverado pelo Órgão Ministerial, até o presente momento não há comprovação nos autos da origem lícita dos valores apreendidos.

O art. 4º da Lei nº 9.613/1998, especifica claramente que:

> Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.
> (...)

Quanto ao *caput* de referido dispositivo não há muito o que elucubrar, tendo em vista que, por já encontrar-se o dinheiro apreendido, não há maiores celeumas quanto à decretação de eventual medida assecuratória (busca e apreensão ou sequestro).

No entanto, quanto à mantença e utilização de tal montante resta-nos tecer alguns comentários.

Conforme demonstrado, o diploma legal em testilha permite a alienação antecipada de bens, considerando para tal a eventual sujeição deles à qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

Certo é que o valor decorrente da alienação de bens e valores é convertido em pecúnia e, tendo sido apreendido nos autos apensos dinheiro em espécie, não haveria necessidade de sua alienação.

Porém, quanto à dificuldade para eventual manutenção, temos que a legislação, por interpretação analógica, pode ser subsumida ao fato em apreço.

Expliquemos:

O parágrafo 4º, inciso II do artigo 4º-A da Lei 9.613/96 dispõe que:

> *§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:*
> *(...)*
> *II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:*
> *a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;*
> *b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação;*

Observa-se desse modo que o inciso II, alínea "b", determina que nos processos de competência da Justiça Estadual o dinheiro seja depositado em conta única de cada Estado, dando margem para a interpretação de que tal conta deveria ser do Poder Executivo.

Não se trata aqui de dificuldade de mantença da apreensão dos valores, mas simplesmente da inocuidade de que tais montantes fiquem à disposição do Poder Judiciário, vinculados a um processo que poderá demandar considerável quantidade de tempo para sua solvência e que, ao final, pode demandar a definição da cautelaridade que ora se analisa.

Ainda que não fosse tal o entendimento do disposto no referido parágrafo, vemos que o depósito dos valores na conta do Poder Executivo é o que melhor se afigura ao caso.

Assim entendemos, pois o diploma legal em testilha dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, em casos de competência da justiça estadual, os valores depositados serão incorporados ao patrimônio do Estado respectivo (art. 4º-A, parágrafo 5º, inciso I).

Por outro lado, a Lei n.º 11.343, de 23 de Agosto de 2006, especifica em seu artigo 62, parágrafo 1º, que:

> *meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.*
> *§ 1o Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.*

Analisando referido regramento, que *ad initium* seria aplicável somente aos delitos previstos na lei de drogas, vê-se que é plenamente possível a utilização, por órgãos e agentes públicos, de bens apreendidos em decorrência da investigação da prática de crimes, acaso haja interesse público em tal questão.

Recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a utilização pública de bens apreendidos em razão da prática de crimes não está adstrita somente àqueles constritos no âmbito de investigações referente ao tráfico de entorpecentes, sendo plenamente aplicável, de forma analógica, a lei n.º 11.343/06 à outras situações:

> PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM

APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. 1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). 2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário do bem apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado. Ademais, o Tribunal de origem manteve o entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau no sentido de que o recorrente realmente pode ser nomeado depositário do imóvel e do veículo apreendidos, mas não da aeronave, por não se encontrar presente a boa fé, sobretudo porque o bem servia de eficiente e ágil meio de transporte aos integrantes da quadrilha. E tal conclusão não deve ser alterada, pois, havendo motivo justo, como o é aquele

> apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível a recusa da nomeação do réu como depositário. Precedente. 3. Uma vez que a Corte de origem afirmou não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar cabalmente as origens lícitas dos bens, resulta claro que a modificação do entendimento, para fins de deferimento do pedido de restituição, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente. 4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título "Da utilização dos bens por órgãos públicos", demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

O próprio legislador, ao que se conclui da interpretação sistêmica da lei n.º 9.613/96, tinha tal intenção também quanto aos bens apreendidos em razão da lavagem de dinheiro ou ocultação de bens ou capitais.

No caso dos presentes autos, não vemos qualquer óbice que aludidos valores sejam destinados, provisória e cautelarmente, ao Poder Executivo.

Como dantes já reverberado, há autorização legal para a utilização, pelo Estado, de bens (indubitável que o dinheiro é um bem) apreendidos em decorrência dos crimes que ora se analisa.

Portanto, nada mais justo do que permitir ao Estado a utilização de tal tão importante bem, como forma de impulsionar a sua capacidade de investimentos.

Se o legislador quer realmente permitir, de forma cautelar, a utilização de bens apreendidos em procedimentos policiais, não vemos qualquer óbice que o Estado utilize de dinheiro apreendido para investir no combate aos delitos.

A *mens legis*, no caso, será inteiramente acolhida, já que não haveria a perda antecipada de bens ou valores, mas somente o acautelamento de tais valores ao Estado, para que possa deles se utilizar de forma precária.

Portanto, não há o mínimo risco de, havendo eventual insubsistência acusatória, não possa o proprietário do dinheiro reavê-lo.

Neste viés, de posse de tais quantias vultosas, o Estado de Mato Grosso certamente as empregará em prol da coletividade, ampliando sobremaneira suas atividades empreendedoras. Mais ainda: a utilização destes valores ocorrerá em caráter provisório, considerando que não houve a ocorrência de sentença condenatória transitada em julgada, com a consequente decretação da perda definitiva de valores.

Não bastassem tais argumentos, resta evidente que o valor caucionado ao Estado de Mato Grosso poderá ser resgatado a qualquer momento, não implicando em qualquer grau de prejuízo, seja em caso de sentença condenatória ou absolutória definitiva, uma vez que tal quantia será devolvida devidamente atualizada monetariamente, como se estivesse depositada em conta judicial, sob pena de bloqueio eletrônico de valores, justamente porque não visualizo, nem de longe, possibilidade de insolvência do ente federativo em eventualmente ressarcir, ao final da celeuma criminal, a integralidade do montante.

Com o fito de corroborar com o entendimento acima exposto, recentemente, o Juízo da Primeira Vara da Comarca de Canarana, em caso similar,

decretou "A reversão cautelar e provisória do valor apreendidos aos cofres do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso", em decisão que repercutiu de forma positiva na sociedade, precipuamente pela destinação da quantia arrecada no setor da Segurança Pública Estadual, o que certamente não será diferente no caso em testilha (*vid*e autos 899-06.2015.811.0029).

Por fim, concluindo o raciocínio acima esposado, não é de hoje que a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, com o objetivo similar ao que foi proposto pelo *Parquet* em seu pedido, tem encorajado Magistrados de todo o País, a despeito da inexistência de regulamentação legal expressa, a não se furtarem à aplicação de medidas assecuratórias de bens, sempre que a situação exigir e a legislação em vigor permitir.

Assim, hei por bem determinar a cautela dos valores ora apreendidos ao Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, devendo referido ente federativo, quando instado, reverter tal quantia – da mesma forma que seria se estivesse depositada judicialmente (ou seja, mediante correção monetária e remuneração legal) – ao indivíduo determinado em sentença, sob pena inclusive de bloqueio eletrônico de valores.

Destarte, sendo de conhecimento que a Secretaria de Segurança Pública instituiu subconta com finalidade específica para o recebimento de valores destinados ao Estado de Mato Grosso, consoante documento em anexo, determino desde já, que a transferência dos valores sejam realizadas na conta informada.

***Ex Positis*, acolho a pretensão ministerial julgando-a parcialmente PROCEDENTE, para determinar**:

a) O sequestro dos valores de U$ 100.000,00 (cem mil dólares americanos) e R$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) apreendidos;

b) A reversão cautelar e provisória dos valores apreendidos aos cofres do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso;

c) Determino seja oficiado o Banco do Brasil para que realize a perícia das notas e a conversão dos valores em dólares para reais, bem como realize a transferência para a **Conta Corrente da Secretaria de Segurança Pública – SESP, qual seja: Banco do Brasil, agência nº. 3834-2, conta corrente nº. 1042465-2**, sob pena de incidência em crime de desobediência;

d) Por oportuno, consigna-se que os valores sejam preferencialmente investidos na Segurança Pública deste Estado, bem como em programas de combate ao tráfico de drogas; certo que o ente Estatal deverá disponibilizar ao Poder Judiciário o valor total ou parcial da quantia assim que instado a fazê-lo, devidamente atualizado, sob pena de bloqueio judicial na (s) conta (s) bancária (s);

Intime-se o chefe do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, certo que na sua falta deverá ser intimado o Procurador Geral do Estado, e/ou Secretário de Segurança Pública Estadual, para ciência do presente *decisum* e adoção das providências necessárias.

Intime-se às partes.

Sem custas ou honorários.

Cumpra-se. Às Providências.

Cáceres, 03 de Dezembro de 2015.

Jorge Alexandre Martins Ferreira

Juiz de Direito